



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.913098/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.574 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de outubro de 2021  
**Recorrente** MADEIREIRA BIANCHINI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO.  
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de homologação posterior. Se os débitos cuja compensação é pretendida pelo contribuinte venceram antes da transmissão da declaração e estavam declarados em DCTF, é correta a cobrança dos consectários da mora, previstos nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Segundo a Súmula CARF n. 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte. Mas tendo sido o crédito utilizado em compensação dentro do prazo de 360 dias, não há que se falar em oposição ilegítima do Fisco a ensejar a aplicação da Súmula CARF n. 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro; e o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre pedido de restituição de créditos IPI.

Sobre o histórico do processo, destaco abaixo o relatório do Acórdão recorrido, que bem resume a questão aqui tratada:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que reconheceu integralmente o direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP n.º 17804.79734.310304.1.1.019687, transmitido em 31/03/2004, no valor de R\$ 74.799,39, o qual, todavia, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, resultando na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34754.51413.210907.1.3.016313.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, na qual o contribuinte esclarece que se trata de empresa industrial exportadora, e que nessa condição pleiteou crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social (COFINS), na forma prevista nas Leis n.º 9.363/96 e 10.276/2001, o qual foi integralmente reconhecido. Todavia, tal crédito foi considerado insuficiente para quitação dos débitos vinculados porque além dos juros de mora, por ele calculados, foi também exigida multa moratória, quando, no seu entendimento, esta seria indevida por encontrar-se ao abrigo de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) CTN.

Prossegue alegando que o rateio e redistribuição do crédito para compensação de parcela do principal, parcela dos juros e de multa indevida, ao arrepio da vontade do contribuinte e resultando em não homologação do montante total das compensações equivaleria ao lançamento da multa, ainda que de forma camuflada. E como o dever de indenizar exige uma medida de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, a multa tida por moratória teria caráter punitivo e não “ressarcitório”.

Observa, com base na doutrina que transcreve, que em direito tributário todas as multas seriam punitivas, aplicando-se então o disposto no art. 138 do CTN. Cita jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que não caberia a exigência de multa moratória nos casos de denúncia espontânea.

Sustenta também que a compensação do principal, devidamente corrigido por juros calculados pela Taxa Selic teria resultado na reparação voluntária do dano, o que extinguiria a punibilidade.

Na sequência, aponta desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade, pois não existiria norma autorizando o rateio do crédito de forma diversa da que foi declarada, assim como não foram informados no DDE os motivos que ensejaram tal imputação, nem o dispositivo legal infringido. Teria sido desconsiderado que o lançamento é ato vinculado, na forma do art. 142, § único do CTN. Assim a pretensão fiscal estaria eivada de nulidade pela inconstitucionalidade da norma e procedimento no qual ampara sua pretensão.

E mais, com a quitação integral da obrigação principal teria também deixado de existir a obrigação acessória representada pela multa.

Também considera que teriam sido afrontados os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** que devem nortear a administração pública.

A multa exigida teria **efeito confiscatório**, vedado pela Constituição Federal, devendo ainda ser analisada sob a ótica dos demais princípios que regem a atividade econômica, atinentes ao direito de propriedade e à livre iniciativa.

Sustenta que o DDE teria deixado de reconhecer o direito à atualização monetária do crédito, o qual teria amparo no art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, e nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 1997, que transcreve. Cita precedentes judiciais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF e discorre sobre o cabimento de atualização monetária, à vista das normas relativas ao crédito presumido de IPI e ao Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966).

Finaliza solicitando seja considerado impugnado o auto de infração que lançou multa isolada (sic!), reconhecida a inexistência de crédito tributário contra a manifestante e declarada nulo o rateio da compensação praticado.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a homologação parcial das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não ilide o pagamento de multa moratória.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

Em 29 de janeiro de 2018 este Colegiado, em sua anterior composição, por meio da Resolução n. 3402001.188, decidiu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Assim, havendo dúvidas sobre o direito da Recorrente e resguardando o futuro julgamento do Colegiado sobre o mérito, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, para a repartição fiscal de origem, a fim: i) de trazer aos autos cópia da DCTF do período em questão; ii) esclarecer em parecer circunstanciado se os débitos - constantes das compensações que originaram o presente processo administrativo - estavam declarados ou não antes do envio das PER/DCOMPs, e quaisquer outras informações pertinentes.

O relatório de diligência foi apresentado em fls 233 e 234, o qual foi levado a conhecimento da Recorrente via intimação por edital. Não foram apresentadas considerações sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como bem pontuado pelo Acórdão recorrido, o valor solicitado pela Recorrente por meio das PER/DOMPs foi integralmente reconhecido, não havendo o que reformar no Despacho Decisório no tocante ao crédito.

A principal discordância da Contribuinte diz respeito ao critério utilizado pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC para a efetivação das compensações, o qual resultou em insuficiência do crédito para quitar integralmente os débitos declarados. Isto porque nas compensações de débitos na data de transmissão do PER/DCOMP o contribuinte apropriou apenas o principal e juros moratórios enquanto o SCC fez a imputação proporcional **também de multa moratória**.

De um lado, o acórdão recorrido afirma que:

A título de esclarecimento, **acrescenta-se que os débitos já vencidos que motivaram a presente controvérsia foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentada antes da transmissão do PERDCOMP** em que foi declarada a compensação, estando correta a imputação feita pelo sistema de controle de créditos, sendo legítima a cobrança do saldo devedor remanescente especificado no DDE.

A seu turno, a Recorrente em diversas passagens de sua peça dirigida ao CARF afirma que não havia declarado tais débitos em DCTF, veja-se um exemplo:

De fato a Recorrente ao efetuar a compensação do tributo a que estava em atraso **ainda não o havia declarado** incidindo, portanto, os exatos termos requeridos pela legislação de regência e interpretação jurisprudencial para a ocorrência da denúncia espontânea.

Foi por essa divergência de informações, associada ao fato de que não se encontravam juntadas aos autos as DCTFs, que o processo foi baixado em diligência.

No relatório da Fiscalização (fls 233 e 234) ficou confirmado que débitos já vencidos que motivaram a presente controvérsia foram informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentada antes da transmissão do PER/DCOMP em que foi declarada a compensação.

Em síntese, a defesa não se conforma com o fato de a Administração ter aplicado os consectários da mora aos débitos compensados.

Não assiste razão ao contribuinte.

Lembremos que mesmo antes do advento da Declaração de Compensação, a compensação entre tributos distintos deveria ser objeto de pedido à Receita Federal, que analisaria o caso e proferiria um despacho homologando ou não a compensação.

A partir do advento da Lei n.º 10.637/2002 o regime jurídico das compensações tributárias sofreu profundas alterações. A referida lei transformou a redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e introduziu a sistemática das compensações declaradas.

O art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 estabelece claramente que a compensação será efetuada mediante a entrega de uma declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. Por sua vez o § 2º do mesmo artigo estabelece que a apresentação da Declaração extingue os débitos compensados sob condição resolutória de ulterior homologação.

Portanto, a partir do advento da declaração de compensação, não existe compensação enquanto ela não for declarada à repartição fiscal por meio do instrumento legalmente previsto: a declaração de compensação.

A declaração de compensação não é uma mera obrigação acessória. Ela é o instrumento por meio do qual a compensação adquire existência jurídica.

No âmbito do Poder Judiciário, não obstante os julgados apontados pelo contribuinte, deve-se ressaltar que a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 08 de setembro de 2008, corroborou o entendimento antes exposto, como comprova seu enunciado abaixo :

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Com efeito, estando o contribuinte em mora quanto a débito por ele mesmo declarado em DCTF (já que só veio a ser extinto via PER/DCOMP posteriormente) não pode pretender valer-se do benefício da denúncia espontânea para afastar a exigência da multa por atraso que é devida.

Tendo em vista que na data de transmissão da declaração objeto deste processo, os débitos compensados estavam declarados e vencidos, foi correta a aplicação dos encargos da mora, como determinam os artigos 61 e 62 da Lei n.º 9.430/96.

Os demais argumentos da recorrente acerca da violação de princípios constitucionais não são capazes de salvaguardar seus interesses, já que nem mesmo podem ser conhecidos por este Conselho, a teor da Súmula CARF n. 2.

Já no que tange ao pedido de correção do crédito reconhecido administrativamente pela taxa SELIC, por se tratar de matéria de ordem pública, ínsita ao pedido de crédito e sumulada por este Conselho, poderia ser dada razão à Recorrente.

Sobre o ponto, assim se manifestou o acórdão a quo:

Conforme antes relatado, o valor solicitado foi **integralmente reconhecido**, tal como solicitado pelo contribuinte, não havendo o que reformar no DDE no tocante ao crédito, inclusive quanto à atualização deste pela Taxa Selic.

Observa-se que tal atualização não foi pleiteada inicialmente, e nem poderia, pois a previsão legal para correção de créditos diz respeito tão somente à restituição de pagamentos a maior ou indevidos, hipótese em que não se inclui o crédito presumido de IPI.

Com efeito, a questão da incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial, como se percebe pelo teor da Súmula CARF n.º 154.

Contudo, o caso concreto possui uma particularidade: todo o crédito pleiteado pelo Contribuinte foi consumido no momento em que foi feito o encontro de contas via compensação, não chegando a se aperfeiçoar o *dies a quo* para o início da correção, vale dizer, o 361º dias após a oposição ilegítima do Fisco.

Em outras palavras, aos fatos tratados no presente caso não há lugar para a aplicação da Súmula n. 154, conforme já se manifestou esse Colegiado em outras situações, como por exemplo no Acórdão n.º 3402-007.975, de relatoria do Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento, do qual destaco o seguinte trecho:

Entretanto, em que pese o texto favorável à recorrente, não se observa, no presente caso, a sua possibilidade de aplicação, visto que não houve oposição ilegítima. O crédito deferido foi utilizado em prazo menor do que o previsto (360 dias), não havendo que se falar sequer em mora da administração pública, o que consistiria também em oposição ilegítima, como já se pronunciou esta Turma Ordinária em diversas oportunidades. Quanto ao valor do crédito indeferido, não houve qualquer reconhecimento no decorrer do processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em “oposição ilegítima do Fisco”. Desta forma, apesar do entendimento favorável pela correção do crédito do IPI, não há, no caso concreto, a existência dos requisitos para a aplicação da Súmula CARF n.º 154.

Assim, não é o caso de aplicação da Súmula CARF n. 154 e, por conseguinte, do direito à correção, uma vez que os créditos foram integralmente utilizados pelo contribuinte antes de qualquer oposição ilegítima por parte Fisco.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz